



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000606-14.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada CLEUSA PINTO DE ALMEIDA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3255

APELAÇÃO Nº 1000606-14.2024.8.26.0505

APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A

APELADA: CLEUSA PINTO DE ALMEIDA SILVA

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

JUIZ(A): BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Ação revisional de contrato. Empréstimo consignado. Alegada abusividade no custo efetivo total aplicado ao contrato. Irregularidade das taxas de juros aplicadas ao contrato em virtude dos limites estabelecidos pela IN 28/2008 INSS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência da parte ré. Conceito de “custo efetivo total”, regulamentado pelo Banco Central, abrange despesas não incluídas no conceito de “custo efetivo”, regulamentado pelo INSS. Abusividade não demonstrada. Taxa de juros e custo efetivo total aplicados conforme fixado pelo INSS. Recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 320/325, cujo relatório se adota, que julgou ação revisional de contrato bancário, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de: (a) DETERMINAR que a requerida proceda à redução do custo efetivo total do empréstimo consignado de fls. 194/198, ao limite máximo de 2,34% ao mês; (b) CONDENAR a requerida a restituir, de modo simples, os valores mensais que excederam os limites em questão, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por*

cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ), até a data de 29/08/2024; a partir de 30/08/2024, ante a vigência da Lei nº 14.905/2024, deverá incidir apenas a taxa SELIC. Fica a requerida, sucumbente, condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §2º, do CPC”.

Irresignado, apela o réu. sustenta que: (i) a utilização da ferramenta “Calculadora do cidadão” não possibilita mensurar os custos envolvidos na operação de crédito, sendo necessária realização de perícia contábil; (ii) o limite de juros estabelecido pelo INSS à época da contratação foi observado na cédula de crédito bancário, de 2,34% ao mês; (iii) há diferença entre custo efetivo total – CET e custo efetivo do empréstimo, sendo necessário considerar que o INSS não limita o CET da operação e que este envolve inclusão de tarifas e impostos incidentes, inexistindo irregularidade no contrato. Pugna pela reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos.

Decorreu o prazo sem oferta de contrarrazões (fl. 350).

Recolheu-se o preparo a fls. 341/342.

Oposição ao julgamento virtual pelo apelante/réu a fls. 359/360.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 6 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fls. 354/355).

Ante a falta de prejuízo ao opoente (art. 277 do CPC), encaminhe-se o processo diretamente para o julgamento virtual.

O apelo do réu comporta provimento.

Trata-se de ação em que a parte autora sustenta a abusividade dos juros cobrados no contrato firmado com o réu, haja vista que não há respeito à IN 28 do INSS quanto ao CET.

Embora o Código Consumerista considere direito básico do consumidor sua modificação quando for desproporcional ou excessivamente onerosa (artigo 6º, inciso V), para que haja controle judicial, que supere o princípio da força obrigatória dos contratos, a jurisprudência reputa indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira.

No caso concreto, a parte autora reconhece que realizou empréstimo com a ré, no valor constante do contrato (fls. 194/201). Não se discute, portanto, a validade do empréstimo consignado, nem qualquer vício de consentimento, mas, tão somente, a abusividade do custo efetivo total da operação, à luz do disposto Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Entretanto, cabe dizer que a instrução normativa previu a limitação à taxa de juros, não existindo razões para que referida restrição estenda-se ao Custo Efetivo Total do contrato.

No que atine ao Custo Efetivo Total (C.E.T.), sobreleva ressaltar, neste cenário, que conforme dispõe o artigo 2º da Resolução 4.881/2020 do Banco Central do Brasil:

“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na

operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”.

O CET se expressa pela soma de taxas de juros, tributos, tarifas, IOF (Imposto Sobre Operações Financeiras), registros, seguros e demais despesas do contrato.

Neste diapasão, é cediço que o montante final cobrado do consumidor corresponde a uma taxa maior do que a taxa remuneratória prevista em contrato, haja vista que no cálculo do custo efetivo total (C.E.T.) são inseridas as tarifas, Imposto sobre Operações Financeiras, e demais despesas atinentes à operação realizada, do que decorre a diferenciação entre a mera taxa de juros e o valor efetivamente atribuído ao crédito.

Dessa forma, apura-se que a regulamentação vigente, nos termos da redação da IN 28/2008, não impõe limite ao custo efetivo total da operação, somente ao custo efetivo, ou seja, a taxa de juros máxima que pode ser aplicada aos contratos de empréstimo consignado. Neste sentido, é pacificado o entendimento desta Corte:

“Ação declaratória de limitação de juros abusivos c.c. repetição de indébito e compensação preventiva por dano social – Cartão de crédito consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação da autora de que o custo efetivo total não respeita o limite legal – Descabimento – Contrato celebrado em 18/11/2015, sob a vigência da Portaria nº 1.016/PRES/INSS/2015, de 6/11/2015 – Possibilidade da incidência dos juros de 3,36% ao mês, conforme expressamente contratada – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Ação julgada improcedente – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1039915-15.2019.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).

Por conseguinte, os juros envolvidos no contrato (2,34% ao mês, fl. 196), respeitam a legislação, sendo incabível disposição diversa, como adequação à taxa estabelecida pelo INSS à época.

Diante disso, ante a inexistência de prova cabal que autorize a modificação das cláusulas contratuais, depreende-se dos autos que não houve qualquer ilicitude ou irregularidade na conduta do réu, posto que o contrato firmado entre as partes está em consonância com o que dispõem a lei e resoluções aplicáveis à espécie, não tendo sido apurada taxa de juros remuneratória em patamar abusivo ou superior ao limite vigente. Em consequência, não há qualquer valor a ser restituído à parte autora.

Em consequência, a sentença vergastada comporta reforma, com a improcedência integral dos pedidos da autora.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da inicial. Em razão da inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da causa atualizado.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator